



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.326, DE 2019 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 25/2019

Cria o Programa de Proteção e Assistência Social aos Integrantes dos Órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes penitenciários e socioeducativos, bem como altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 718/21

(*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Cria-se o Programa de Proteção e Assistência Social aos integrantes dos órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes penitenciários e socioeducativos, e altera-se a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que recursos do Fundo Nacional da Segurança Pública – FNSP sejam destinados à aplicação em programas de proteção aos policiais e agentes de segurança pública e seus familiares.

Art. 2º. O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência aos integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos, cuja vida esteja em situação de risco ou a integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades, da atuação profissional ou em função do local onde residam.

§ 1º - Para fins desta lei considera-se em situação de risco ou com a integridade física ameaçada, os integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e os agentes penitenciários e socioeducativos que:

I - estiverem sob ameaça com iminente risco à sua integridade física, comprovado em procedimento administrativo, policial ou judicial, em decorrência do exercício regular de sua função;

II - estiverem sob ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, coautor ou partícipe.

§ 2º - A proteção, o auxílio e a assistência de que trata esta lei estende-se aos familiares que, em razão da natureza das atividades exercidas ou do local onde residam, estejam em situação de risco ou com a integridade física ameaçada.

Art. 3º. As medidas previstas nesta lei serão prestadas por meio da instituição a que pertencer os agentes policiais e bombeiros militares descritos no art. 144, da CF e agentes penitenciários e socioeducativos, com o objetivo de:

I - oferecer, de forma preventiva, a proteção necessária a garantir a integridade física e psíquica dos agentes descritos no caput, que estejam sob risco iminente;

II - recuperar e manter a capacidade produtiva dos policiais, bombeiros e agentes penitenciários e socioeducativos;

III - assegurar a adoção de medidas que visem reparar os danos físicos, psicológicos e materiais sofridos pelas vítimas;

IV - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica em favor das vítimas, testemunhas e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitem de transferência temporária de residência.

Art. 4º. O § 1º do artigo 5º da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018,

passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º -

I -

II -

III – de proteção aos policiais e bombeiros de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos;

IV – de assistência social aos policiais e bombeiros de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos, em caráter temporário, durante o trauma ou enquanto durarem seus efeitos.”(NR)

Art. 5º. Revoga-se o § 3º do artigo 5º, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente

SUGESTÃO N.º 25, DE 2019

(Da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros de Minas Gerais)

Sugere Projeto de Lei para criar o Programa de Proteção e Assistência Social Jurídica aos integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A Secretaria da Comissão atesta que a documentação da entidade promotora da sugestão encontra-se regularizada, estando aqui arquivada e à disposição de qualquer interessado.

A proposição está sujeita à apreciação interna nas Comissões, em regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XII, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete

a esta Comissão apreciar as sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações.

A proposição tem por objetivo criar o Programa de Proteção e Assistência Social aos integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, assim como aos agentes penitenciários e socioeducativos, cuja vida ou integridade física esteja em situação de risco em razão da natureza de suas atividades ou em função do local onde residam.

A proposta vem em momento oportuno para minimizar danos relacionados à atividade policial, se revelando de suma importância o amparo aos profissionais da área de segurança pública ao considerarmos o risco que a atividade envolve e as possíveis sequelas em razão dela.

É inegável a dificuldade de acesso dos policiais e agentes públicos aos seus direitos sociais, sobretudo por parte dos praças, incluindo neste contexto as questões de saúde física, mental, de ordens econômicas e jurídicas.

Assim, por pertinência, amplia-se o texto proposto para que a medida contemple além do rol do art. 144 da Constituição Federal, visando atender aos agentes penitenciários e socioeducativos, cujas funções e atribuições são intrínsecas à segurança pública, porém, não estão integrados no texto do mencionado artigo.

A alteração proposta à Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, oriunda da Medida Provisória n. 846 de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, visa permitir que recursos do fundo possam ser destinados a programas que assegurem a proteção dos agentes públicos, seja por meio da assistência à saúde, judiciária e social, temporária ou permanente, do acesso aos direitos e garantias regulamentares e da proteção de sua estabilidade profissional, ajudando, inclusive, a reabilitação e a garantia de sua cidadania plena.

É importante oferecer amparo social e psíquico aos profissionais da área de segurança pública. Os agentes públicos e seus familiares, meramente pela condição, estão suscetíveis a inúmeros riscos. Por essa razão, é necessário que o estado ofereça guarida, como por exemplo, em situações de envolvimento como autor em infração penal que resulte morte de terceiros, estando em serviço ou agindo em razão dele, quando amparado pelas excludentes de ilicitudes; quando for vítima de infração penal que resulte na tentativa ou na consumação da sua morte, estando em serviço ou agindo em razão dele ou por sua condição funcional; ou em razão de trauma, estando em serviço ou agindo em razão dele ou por sua condição funcional, do qual sobrevenha debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Logo, pelo exposto, entendemos que a Sugestão em exame é adequada e oportuna, merecendo a aprovação deste Órgão Colegiado.

Eis por que, acolhendo a Sugestão nº 25, de 2019, em seu conteúdo, votamos por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

Cria o Programa de Proteção e Assistência Social aos Integrantes dos Órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes penitenciários e socioeducativos, bem como altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Cria-se o Programa de Proteção e Assistência Social aos integrantes dos órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes penitenciários e socioeducativos, e altera-se a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que recursos do Fundo Nacional da Segurança Pública – FNSP sejam destinados à aplicação em programas de proteção aos policiais e agentes de segurança pública e seus familiares.

Art. 2º. O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência aos integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos, cuja vida esteja em situação de risco ou a integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades, da atuação profissional ou em função do local onde residam.

§ 1º - Para fins desta lei considera-se em situação de risco ou com a integridade física ameaçada, os integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e os agentes penitenciários e socioeducativos que:

I - estiverem sob ameaça com iminente risco à sua integridade física, comprovado em procedimento administrativo, policial ou judicial, em decorrência do exercício regular de sua função;

II - estiverem sob ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, coautor ou partícipe.

§ 2º - A proteção, o auxílio e a assistência de que trata esta lei estende-se aos familiares que, em razão da natureza das atividades exercidas ou do local onde residam, estejam em situação de risco ou com a integridade física ameaçada.

Art. 3º. As medidas previstas nesta lei serão prestadas por meio da instituição a que pertencer os agentes policiais e bombeiros militares descritos no art. 144, da CF e agentes penitenciários e socioeducativos, com o objetivo de:

I - oferecer, de forma preventiva, a proteção necessária a garantir a integridade física e psíquica dos agentes descritos no caput, que estejam sob risco iminente;

II - recuperar e manter a capacidade produtiva dos policiais, bombeiros e agentes penitenciários e socioeducativos;

III - assegurar a adoção de medidas que visem reparar os danos físicos, psicológicos e materiais sofridos pelas vítimas;

IV - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica em favor das vítimas, testemunhas e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitem de transferência

temporária de residência.

Art. 4º. O § 1º do artigo 5º da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º -

I -

II -

III – de proteção aos policiais e bombeiros de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos;

IV – de assistência social aos policiais e bombeiros de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos, em caráter temporário, durante o trauma ou enquanto durarem seus efeitos.”(NR)

Art. 5º. Revoga-se o § 3º do artigo 5º, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do Projeto de Lei apresentado a Sugestão nº 25/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Monteiro - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Glauber Braga, Luiza Erundina, Nilto Tatto, Padre João, Reginaldo Lopes, Vilson da Fetaemg, Alencar Santana Braga e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....
CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem

pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. As polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivas e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Secção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345,

de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 718, DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6326/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. ROSE MODESTO)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

Art. 2º A Para garantir ações concretas de proteção, valorização e reconhecimento do profissional de segurança será implementado programa especial de acolhimento, com recursos destinados exclusivamente para esta finalidade, com o objetivo de garantir a proteção dos profissionais de segurança pública e de seus familiares, por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

Art. 3º São diretrizes para a viabilidade da política especial dos agentes públicos de segurança:

I- A garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais, dados pessoais e de familiares e próximos por ele elencados;

II- A garantia do custeio da mudança de endereço e o custo do aluguel da moradia pelo tempo que se der a proteção;

III- A garantia de vaga em estabelecimentos públicos de ensino para seus filhos, observada a proteção de que trata o inciso I;

IV- A garantia de escolta e de aparelhos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção.

§1º A especial proteção será solicitada ao comando ou a chefia superior cujo trâmite da solicitação será instruído com as informações dos fatos que poderão ser narrados pelo solicitante, sendo o processo tramitado com



* c d 2 0 9 5 1 9 2 9 0 0 0 *

prioridade e em caráter sigiloso, devendo as primeiras providencias serem adotadas preliminarmente em até máximo 48 horas.

§2º O prazo da especial proteção será de até um ano renovado mediante fundamentação do solicitante acerca da permanência das circunstancias, após análise da chefia superior.

§3º O órgão de lotação comunicará as respectivas instancias do poder público para que sejam adotadas as providencias dos incisos I a IV e outras que se fizerem necessárias.

§4º Negar a adoção de providencias para especial proteção do agente de segurança e seus familiares quando demonstrada a necessidade será considerado falta grave para todos os fins.

Art. 4º Os profissionais da segurança pública, no enfrentamento à criminalidade e ao crime organizado, que venham a responder a procedimento administrativo ou judicial, em razão do desempenho das atividades funcionais serão representados judicialmente pelo Estado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz muito tempo que o País necessita de uma política de valorização e de proteção dos profissionais de segurança pública e de seus familiares. O enfrentamento diário que realizam contra os criminosos os deixam, em muitas situações, fragilizados.

Nos momentos mais angustiosos, quando respondem a processos administrativos ou criminais, essas pessoas ficam à mercê da sorte, tendo que pagar do próprio bolso pelas suas despesas com a defesa.

Nossa intenção é propor as providências que já deviam constar em nosso ordenamento jurídico há muito tempo: (1) dar proteção cadastral ampla aos dados sobre servidores da segurança pública e seus familiares; (2) prover assistência jurídica pelo Estado nos casos de processos relacionados ao exercício de suas funções.



* c d 2 1 0 9 5 1 9 2 9 0 0 0 *

É importante mencionar que já existe um precedente no âmbito federal, previsto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que permite que militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. Desejamos, portanto, realizar o debate e estender essa importante proteção a todos os profissionais da segurança pública.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal e para a valorização e proteção dos profissionais da segurança pública, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ROSE MODESTO

Documento eletrônico assinado por Rose Modesto (PSDB/MS), através do ponto SDR_56440, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 0 9 5 1 9 2 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no *caput*, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos- Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012*)

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

Art. 23. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO